

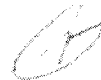
RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2017-PMC

Excelentíssimo Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Carolina-MA, por intermédio do Ilustríssimo Senhor, Daniel Esteves Guimarães, Pregoeiro Municipal de Carolina-MA.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2017-CPL/PMC

B&C - COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº26669760/0001-80, com sede à Avenida Beta, nº 13, Sala 201, Parque Athenas, Fone: (098) 3246-7057, e-mail: escritoriobcservicos@gmail.com, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art.48, do inciso II, da Lei nº 8666/93 e item 7.9 do Edital de Pregão presencial nº 007/2017-CPL/PMC, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,



contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou a empresa I.R.P.DOS SANTOS EIRELI-ME, habilitada e vencedora, para a totalidade dos 101(cento e um) itens, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

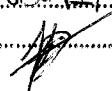
Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por credenciar as empresas com seus respectivos representantes, passando a fase de abertura dos envelopes de proposta de preço, cujo a tabela de preço fora apresentada para conhecimento de todos.

Em seguida, sucedeu-se a fase de lances item por item, sendo que, logo no item 01, a empresa I.R.P DOS SANTOS EIRELI-ME, foi declarada vencedora e habilitada para o mencionado item, muito embora o valor constante e registrado em ata, não seja, nem de longe, o mesmo registrado na planilha da fase de lance do pregão presencial fornecida pela Comissão Permanente de Licitação, parte constante do pregão sendo que o preço último ofertado foi de R\$ 66,95(sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

A partir daí, o que se viu, foi a empresa I.R.P DOS SANTOS EIRELI-ME, ser declarada habilitada e vencedora em “TODOS” os demais itens, sem observância, nem por parte do pregoeiro e nem por parte da empresa mencionada, de qualquer critério de exeqüibilidade nos preços ou sequer de livre concorrência, pois, ficou mais do que comprovado que nenhum dos preços que foram ofertados pelos demais participantes (nham condições de prosperar, fato esse inclusive, informado pelo representante da empresa onde o mesmo mencionou mais de um vez o fato de que: “tinha ordens de cobrir qualquer dos preços que fossem ofertados pelas concorrentes”, fato que acabou por comprovado com o andamento da presente sessão sem qualquer interferência do senhor leiloeiro, o que pode ser observado claramente na planilha, na parte de lances, aonde constam os lances das concorrentes diminuídos em média de R\$ 0,03(três centavos), R\$0,05(Cinco centavos), R\$ 0,10 (Dez centavos), confirmando o critério utilizado pela empresa e total desrespeito ao certame.



Edição: 429
Processo: 02417
Preliminar: 

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam, ofertar os preços, considerando e incluindo, todos os custos diretos e indiretos, encargos, tributos, transportes, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e outros necessários ao cumprimento integral do objeto desse pregão.

Acontece que, não fora observado todos os critérios, pois, um dos participantes desequilibrou o certame, desde o início, sendo que o pregoeiro, quedou-se inerte ao acontecimento.

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

[...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Segundo o Art.48, inciso II, da Lei nº 8666/93, menciona que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade

são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, a concorrência desleal pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição. Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes. (BRUNO, 2005, p. 65-67).

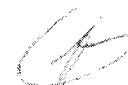
No entanto, sabe-se que a concorrência desleal, ou a inexecutabilidade das propostas pela proposição de preço vil, não é presumida, devendo a parte interessada demonstrar cabalmente que os preços não refletem os encargos correspondentes. (TRF 1º Região. 6º turma. MS nº 2001.34.00.018039-0/DF. Dj 22/09/2003).

Note-se, que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexequível, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame.

À Administração Pública, cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto à manutenção do status regular.

Se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela Lei como manifestamente inexequível, cabe a entidade pública exigir a comprovação de exequibilidade.

Ora, com o devido respeito, o pregoeiro não atentou para o ditame contido no item 7.9 do Edital, que alerta aos interessados, que não serão aceitas proposta com valor global ou unitário superiores ao estimado, ou com preço manifestamente inexequíveis o que está fartaemente configurado com a conduta atípica do representante da referida empresa que não se ateu à qualquer critério técnico para a formalização dos lances, restringindo-se tão somente à cobrir os lances das demais empresas apresentando como padrão e motivo de graça a redução dos preços ofertados dos lances em RS 0,03, RS 0,05 e RS 0,10 na totalidade dos itens, ironizando o processo administrativo em curso e inviabilizando a vitória das demais empresas concorrentes em um item apenas do certame que fosse.



A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º-É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o PROVIMENTO do presente recurso, aceitando todos os argumentos trazidos com efeito, para que seja desclassificada na totalidade as propostas de preços proferidas pela empresa I.R.P DOS SANTOS EIRELI-ME, declarando-se a empresa desabilitada para prosseguir no pleito.




P.L. 432
Processo: 021117
Data: 10

Outrossím, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir em observância aos itens 10.5 e 10.6 do edital , devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Carolina-MA, 02 de Maio de 2017.


B&C - COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ/MF sob nº 26669760/0001-80
Giuliano Franco Teixeira Coelho
Sócio - Credenciado